

SW COMERCIAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRA
BRANCA/CE

ATT: ILMO. SR. JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023-PE

PREZADO SENHOR,



SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, contra a classificação indevida da empresa **ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO (CNPJ Nº 74.081.712/0001-19)**, no tocante ao LOTE 11, tendo em vista que apresentou sua Proposta Ajustada com erros substanciais, descumprindo, assim, normas do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 07 de janeiro de 2024.

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO
WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353
Dados: 2024.01.08 14:39:24 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal

SW DE LIMA CARDOSO ME | CGF: 06.336.313-5
CNPJ: 20.375.092/0001-00 | Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902.065

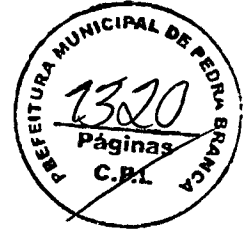
SW COMERCIAL

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SW DE LIMA CARDOSO

RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA – CEARÁ

PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023-PE



Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Pedra Branca/CE
Ilustre Autoridade Superior

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

1 – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e 44 da Lei 10.024/2019.

1 – DOS FATOS

Conforme podemos verificar através do espelho da “Sala de Negociação” do certame em epígrafe, a Sra. Pregoeira do Município de Groaíras/CE, indevidamente, declarou como habilitadas as empresas AURIMAR BARBOSA FERNANDES ME e JONNANT GOMES MARQUES, sendo que elas não cumpriram integralmente as exigências do Edital, vejamos:

26/12/2023 11:54:39 O participante ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO adicionou o arquivo 21a8e950e2674b998bd8b0a17a292d7b.pdf aos documentos complementares.

21/12/2023 11:49:01 O participante ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO adicionou o arquivo 5d804b55c5d64a6b9a96f12760b03caf.pdf aos documentos complementares.

05/01/2024 14:50:49 SENHORES LICITANTES: Após análise das habilitações e propostas, ficam habilitadas e classificadas as empresas ganhadoras e seus respectivos lotes. A partir desse momento, abriu o prazo para a manifestação de interesse em interpor recurso.

2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

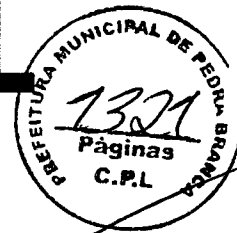
É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a comunicação da Decisão Administrativa ora atacada, bem como, manifestação do interesse em apresentar Recurso se deu na data de 05/01/2024, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, são as razões ora

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SW COMERCIAL



formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 08/01/2024, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

Ao analisarmos a Proposta Ajustada apresentada pela empresa **ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO (CNPJ Nº 74.081.712/0001-19)**, no tocante ao LOTE 11, contém ERRO SUBSTÂNCIAL, que deve resultar em sua DESCLASSIFICAÇÃO, conforme passaremos a demonstrar.

Vejamos a Proposta da empresa **ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO (CNPJ Nº 74.081.712/0001-19)**, referente ao LOTE 11:

LOTE 11						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	TOTAL	MARCA	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
1	PAPEL HIGIÊNICO, PACOTE C/ 4 ROLOS. Papel higiênico de qualidade, pacote c/ 4 rolos, cor branca, não reciclado, folha dupla, picotado, neutro, rolos com 30 m de comprimento e 10 cm de largura, pacote contendo 4 rolos.	PCT	21.776	Mimmo	R\$ 7,00	251.730,56

Rua Maria Alves de Mesquita, S/N – Santa Maria – Pedra Branca-CE.
Telefone.: (88) 9.9901-5091



ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO
CNPJ.: 74.081.712/0001-19

2	PAPEL HIGIÊNICO, PACOTE C/ 8 ROLOS. Papel higiênico de qualidade, pacote c/ 8 rolos, cor branca, não reciclado, folha dupla, picotado, neutro, rolos com 30 m de comprimento e 10 cm de largura, pacote contendo 8 rolo	PCT	3.296	Personal	R\$ 11,09	55.603,52
VALOR TOTAL DO LOTE						188.984,64

Destacamos os valores totais, tendo em vista que eles são completamente DISCREPANTES, pois se somarmos os valores totais de cada item, chegaremos ao resultado muito superior ao descrito no valor total do lote, vejamos:

$$R\$ 251.730,56 + R\$ 55.603,52 = R\$ 307.334,08$$

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Mesquita, 843
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85-98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SW COMERCIAL



Ora, se calcularmos a diferença entre o real valor do somatório de acordo com a Proposta da empresa **ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO (CNPJ Nº 74.081.712/0001-19)**, chegaremos ao aumento de 62,62%.

Trata-se aqui de erro substancial na Proposta que a torna incongruente e, conseqüentemente impede que a Administração promova seu julgamento objetivo; o julgador fica impedido de afirmar o que está sendo efetivamente proposto. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A discrepância dos valores apresentados no documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de proposta defeituosa; incompleta; incapaz de produzir efeitos jurídicos.

O erro substancial remete a Proposta à inabilitação ou à desclassificação, não se trata de mera inadequação formal da proposta ao alcance do poder saneador do pregoeiro, e sim da segurança da Administração na efetiva execução do contrato futuro. O edital e a lei não estipulam condições de apresentação da proposta ajustada por mero capricho. O que se quer com a clareza e correção da proposta é garantir a correta contratação do objeto licitado de maneira adequada às suas necessidades definidas no Termo de Referência. À administração não interessa contratar mal só porque busca o preço mais baixo, há de fazê-lo com a segurança exigida ao administrador de que o contrato que há de vir do processo licitatório seja efetivamente cumprido, sob o crivo da ação fiscalizatória do TC e MP. É assim que se há de entender o princípio da vinculação ao edital.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta Ajustada apresentada pela **ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO (CNPJ Nº 74.081.712/0001-19)** contém erro substancial, devendo essa nobre Comissão reformar a decisão na qual declarou como Classificada e Habilitada a referida empresa e, conseqüentemente, **DESCLASSIFICA-LA E INABILITA-la**, como questão de JUSTIÇA.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se vê dos arestos abaixo transcritos:

PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PUBLICIDADE DA SESSÃO. OBEDEIÊNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NAS LEIS Nº 10.520 /02 E 8.666 /93. ABERTURA PÚBLICA DOS ENVELOPES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INOBSERVADAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 8.666 /93. ERROS MATERIAIS

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Almeida, 649
Coqueiral - Maranhão - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SW COMERCIAL



INEXISTENTES, POIS IMPORTARIAM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O menor custo apresentado pela licitante não revelará a proposta mais vantajosa para a administração quando inobservadas disposições editalícias. O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações impede que o participante do certame traga documento novo findo o prazo de apresentação de propostas, especialmente se modificar substancialmente a sua oferta. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Grifos e destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO BDI. ITENS VEDADOS. ERRO MATERIAL QUE INFLUENCIA NO VALOR DA PROPOSTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Não viola direito líquido e certo a decisão da comissão de licitação que desclassifica concorrente que comete erro material em composição de custos que influencia no valor de sua proposta, e, ainda, está em desacordo com as regras do edital e diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União.

(Grifos e destaques nossos)

Vejam os que diz o Edital sobre os elementos da Proposta final:

12.1.2.

de cada lote ao novo valor proposto,

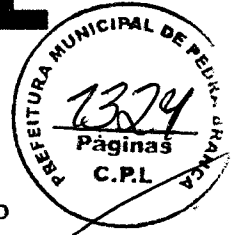
Não será aceita redução apenas em determinados itens. A redução da proposta será proporcional para todos os itens.

A empresa ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO (CNPJ nº 74.081.712/0001-19), não apresentou, em sua Proposta Ajustada, os ITENS ATUALIZADOS EM CONSONÂNCIA COM O PREÇO OBTIDO APÓS DASE DE LANCE/NEGOCIAÇÃO, descumprindo, assim, as regras estabelecidas no Instrumento Convocatório.

DESSA FORMA, É FORÇOSO QUE ESSA NOBRE CPL DÊ PREVALÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E BEM ASSIM AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO E, CONSEQUENTEMENTE, TORNAR A EMPRESA ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO (CNPJ nº 74.081.712/0001-19) INABILITADA.

SW COMERCIAL

4 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO



Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

O Pregoeiro do Município de Pedra Branca/CE julgou CLASSIFICADA/HABILITADA a ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO (CNPJ Nº 74.081.712/0001-19), sendo que a referida empresa descumpriu as normas do Edital, conforme amplamente demonstrado no presente Recurso.

No entanto, vejamos o que diz a letra da Lei 8.666/93 em seu Art. 3º:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)

Vejamos agora o que diz o Art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(Grifos nosso)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

SW COMERCIAL

Dessa forma, a Comissão de Licitação não pode julgar como CLASSIFICADA/HABILITADAS a empresa ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO (CNPJ Nº 74.081.712/0001-19) que comprovadamente descumpriu as exigências editalícias.



5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a SW DE LIMA CARDOSO não se conforma com a decisão CLASSIFICOU/HABILITOU a ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO (CNPJ Nº

SW COMERCIAL

74.081.712/0001-19), tendo em vista que a referida empresa, comprovadamente, descumpriu as exigências do Edital, requerendo, desde já, sua total reforma, e, conseqüentemente, **TORNANDO-A DESCLASSIFICADA/INABILITADA.**



6 - DOS PEDIDOS

A reforma da decisão que, indevidamente CLASSIFICOU/HABILITOU a **ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO (CNPJ Nº 74.081.712/0001-19)**, tendo em vista o descumprimento das exigências editalícias pela referida empresa, **TORNANDO-A DESCLASSIFICADA/INABILITADA.**

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 07 de janeiro de 2024.

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353
Dados: 2024.01.08 14:39:06 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 963
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065